



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer ao Projeto de Lei nº 29/2025.

(PARECER Nº 28/2025)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei nº 29/2025, que “Dispõe sobre a criação do Programa Atleta do Futuro” no Município de Cordeirópolis. Admissibilidade. Disposição em consonância com a Lei Federal nº 14.597/2023. Competência legítima em face dos incisos I, II e III, do art. 30, c/c os incisos II, III e IV, do art. 217, ambos da CF/88. Legitimidade em sua propositura. Disposições contidas no art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis e inciso XIV, do art. 7º, da LOM. Inexistência de lesão a regra ou princípio constitucional. Inexistência de vício de iniciativa.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade ao Projeto de Lei nº 29/2025 de iniciativa do Poder Executivo Local.

O projeto de lei que ora se aprecia *dispõe sobre a criação do Programa Atleta do Futuro no Município de Cordeirópolis e dá outras providências.*

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

O projeto de lei que ora se aprecia institui a Bolsa Atleta do Futuro, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, vinculados na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Cordeirópolis, beneficiando o atleta com valores mensais, correspondente a sua categoria, priorizando o histórico de resultados em eventos expressivos para validação em ranking de cada modalidade.

Segundo o proponente, o projeto de lei tem como objetivo “*oferecer um suporte mais robusto, transparente e meritocrático aos atletas de Cordeirópolis, desde as categorias de base até o alto rendimento em competições nacionais e internacionais. Com ele, buscamos não apenas reconhecer as conquistas presentes, mas, fundamentalmente, investir no potencial e na formação dos nossos futuros campeões*”.

O projeto de lei em questão institui a “**Bolsa Atleta do Futuro**”, de modo que, suplementa e cumpre a Lei Federal nº 14.597/2023, notadamente, quanto ao disposto na Seção IV, que trata dos “Auxílios Diretos aos Atletas e da Bolsa- Atleta”



Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios, elencadas nos incisos I, II e III, do art. 30 e nos incisos II, III e IV, do art. 217, todos da CF/88, segundo o qual, respectivamente, estabelece que:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Nesse sentido, pode e deve o Município, expressamente autorizado pela ordem constitucional, elaborar normas desta natureza, visando inclusive suplementar dispositivos de lei federal, com vistas à atingir o interesse público e o fomento das práticas desportivas, destinado a apoiar e valorizar os atletas municipais

De igual modo, constata-se que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, conforme previsto no inciso IV do art. 210 do Regimento Interno do legislativo municipal e inciso XIV, do artigo 7º da Lei Orgânica do Município, como segue:

Art. 210 São iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual), bem como a abertura de créditos ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções (Art. 154, LOMC).

Art. 7º Compete ao Município:

XIV - realizar programas de apoio às práticas esportivas;

Em sua substância, no entendimento dessa Diretoria Jurídica, o projeto de lei em apreço não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, mas, ao contrário, trata de dar efetividade ao que dispõe a lei infraconstitucional, permitindo a concessão de benefícios, através de incentivos financeiros aos atletas municipais.

Por todo exposto, na opinião dessa Diretoria, inexistente qualquer vício de iniciativa em relação ao projeto de lei nº 29/2025, inclusive, não viola qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal de 1988, devendo o Poder Legislativo Municipal atuar no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.



Ademais, constata-se a regularidade formal da matéria incidente no presente processo legislativo, tendo sido juntados a estimativa de impacto orçamentário e a declaração do ordenador de despesas, nos termos previstos pelos incisos I e II do art. 16, da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), "in verbis:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de lei.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade do projeto de lei nº 29/2025**, visto que o mesmo se encontra em consonância com a Lei Federal nº 14.597/2023 e pautado pela competência legislativa resultante da articulação dos incisos I, II e III, do art. 30, c/c os incisos II, III e IV, do art. 217, ambos da CF/88.

De igual modo, entende-se pela regularidade na apresentação do referido projeto, visto que inexistente qualquer vício de iniciativa, em face do disposto nos incisos III e IV, do art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis e do inciso XIV do art. 7º da LOM.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento, à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis 16 de junho de 2025.

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis